

avermamento de 200 ou mais acções, quando nominativas, ou do depósito de igual número de acções, quando ao portador, nos cofres do Banco, em Luanda, ou na sede administrativa, em Lisboa, ou ainda no Banco Português do Atlântico, em Lisboa ou no Porto.

§ 1.º O averbamento ou depósito de acções para o efeito do número anterior deve ser realizado até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior ao da reunião ordinária da assembleia, ou até dez dias antes da data da reunião em primeira convocação, quando se tratar de assembleia geral extraordinária.

§ 2.º Os agrupamentos a que se refere o § 5.º do artigo 183.º do Código Comercial, de acordo com o Decreto-Lei n.º 154/72, de 10 de Maio, devem ser comunicados ao presidente da mesa da assembleia geral dentro dos prazos estabelecidos no número anterior.

§ 3.º Os accionistas residentes na metrópole, nas ilhas adjacentes ou em qualquer outra província ultramarina terão, como os residentes em país estrangeiro, o direito consignado no artigo 187.º do Código Comercial.

Art. 28.º A cada accionista caberá, sem qualquer limitação, quer em função do número de votos correspondente ao capital emitido, quer relativamente ao número de votos apurado na assembleia geral, um voto por cada 100 acções de que seja titular, nos termos previstos no artigo 27.º

Art. 29.º A assembleia geral considerar-se-á constituída à primeira convocação quando se encontrem presentes ou representados dez accionistas com direito de voto. Contudo, qualquer alteração ou reforma dos estatutos só poderá realizar-se mediante a aprovação de, pelo menos, 60 % do capital social.

Art. 30.º As convocações da assembleia geral, que deverão ser publicadas num jornal de Luanda e noutra de Lisboa, serão feitas com a antecedência de quinze dias.

Art. 31.º Qualquer accionista com direito a voto poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista que tenha direito a voto, mediante procuração conferida por escrito ou carta com a assinatura notarialmente reconhecida, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1.º Sempre que se trate de votar a reforma dos estatutos ou a dissolução do Banco, será necessária procuração pública ou como tal havida por lei.

§ 2.º O mandatário ou procurador poderá representar mais de um mandato.

§ 3.º Os mandatos, procurações ou cartas deverão dar entrada na sede do Banco, onde se efectua a assembleia, até ao último dia útil anterior ao da respectiva realização.

Art. 32.º As mulheres casadas titulares de acções de que não tenham a administração serão representadas pelos respectivos maridos; as pessoas colectivas, pelo representante designado pelo órgão competente; os comproprietários, co-herdeiros ou contitulares de acções, por um deles

escolhido entre todos e os incapazes, pelo seu representante legal. Estas representações, quando ainda não sejam do conhecimento da mesa da assembleia geral, deverão ser comunicadas à sede do Banco, onde se efectua a assembleia, e documentadas, se necessário, até ao último dia útil anterior ao designado para a reunião da primeira assembleia em que o representante venha a tomar assento.

Art. 33.º O usufrutuário de acções tem direito de voto nas assembleias gerais, salvo quando se trate de deliberações que importem alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, pois em tais casos o voto pertence, conjuntamente, ao usufrutuário e ao titular da raiz.

Art. 34.º Se as acções estiverem sujeitas a penhora, arresto, arrolamento ou penhor, e este não tenha sido constituído a favor do Banco, o direito de voto cabe ao titular das acções.

§ único. Se as acções não forem depositadas pelo credor pignoratório ou pelo depositário judicial nos termos estabelecidos no artigo 27.º, pode o accionista participar e votar na assembleia desde que faça prova bastante do seu direito nos cinco dias seguintes ao termo dos prazos indicados no artigo 27.º

Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Ultramar, 14 de Março de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *José Luís Sapateiro*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola, S. Tomé e Príncipe e Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 131/74

de 3 de Abril

A evolução geral da conjuntura de mercados registada desde a publicação do Decreto-Lei n.º 41 634, de 22 de Maio de 1958, que fixou os limites das despesas com obras ou com aquisições de material que podem ser autorizadas pelo administrador do Arsenal do Alfeite, a necessidade de pronta intervenção nas acções de compra e o elevado volume de aquisições que o crescente desenvolvimento deste organismo motiva, em virtude das novas funções que lhe foram cometidas para satisfazer as necessidades da Armada, justificam que se actualizem aqueles limites.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. O administrador do Arsenal do Alfeite pode autorizar despesas com obras ou com aquisições de material até 400 000\$.

2. Pode também autorizar a dispensa da realização de concurso e da celebração de contrato escrito nas mesmas despesas até 200 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 27 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 132/74

de 3 de Abril

A evolução verificada nos últimos anos na produção algodoeira em Angola e Moçambique impõe a revisão da legislação existente, por forma a dar-lhe nova estrutura e orientação, introduzindo-lhe as alterações mais aconselháveis e tanto quanto possível ajustadas à defesa dos interesses deste importante sector da vida económica daqueles Estados.

Por outro lado, a passagem de um regime de apertado condicionalismo para um regime de total liberalização na comercialização do algodão torna premente o estabelecimento de novas normas que permitam aos organismos coordenadores da actividade algodoeira assegurar mais perfeita harmonia entre os vários interesses económicos do Estado que servem.

Tendo-se em atenção a reconhecida conveniência de legislar localmente quanto às normas disciplinadoras da actividade algodoeira que não sejam de interesse geral, faz-se transitar essa competência para os órgãos legislativos dos Estados de Angola e Moçambique.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos nos Estados de Angola e Moçambique os Institutos do Algodão, adiante designados simplesmente por «Institutos», organismos de coordenação económica dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961, que passam a reger-se basicamente pelas disposições seguintes.

Art. 2.º os Institutos têm por objectivos:

- 1.º Orientar, disciplinar e fiscalizar as actividades relacionadas com o comércio e a exportação do algodão;
- 2.º Defender os interesses dos produtores do algodão;

3.º Fomentar a solidariedade e compreensão entre todos os interesses envolvidos nas actividades que coordenam;

4.º Contribuir para o aumento da produção de algodão e promover a melhoria da sua qualidade.

Art. 3.º Compete especialmente aos Institutos:

- 1.º Coordenar as actividades que se dediquem à produção e ao comércio do algodão;
- 2.º Fiscalizar o beneficiamento, o comércio do algodão e da semente e elaborar os respectivos regulamentos;
- 3.º Zelar pela observância das disposições legais e pela defesa dos preços;
- 4.º Estabelecer padrões de algodão de acordo com as normas internacionais de comercialização;
- 5.º Classificar o algodão para que seja comercializado de harmonia com os respectivos padrões, emitindo certificados de qualidade e quantidade;
- 6.º Fixar os preços F. O. B. mínimos de exportação para os vários tipos de algodão em rama, com base nas cotações internacionais;
- 7.º Autorizar a exportação de algodão em rama, da fribilha, devidamente classificados, e da semente do algodão;
- 8.º Comercializar toda ou parte da produção de algodão quando, sob proposta do director do Instituto; for julgado conveniente pelo Governador-Geral, ou quando lhe for solicitado pelos produtores interessados;
- 9.º Elaborar estatísticas e proceder a inquéritos relacionados com as existências, previsões de colheitas e de movimentação comercial dos produtos do algodão;
- 10.º Conceder crédito aos produtores de algodão, por si ou por intermédio de instituições adequadas;
- 11.º Indicar, para efeitos de autorização de importação de semente, as variedades culturais que sejam consideradas comercialmente mais aconselháveis;
- 12.º Propor ao Governador-Geral a publicação de portarias fixando os preços mínimos de compra de algodão-caroto ao produtor, que vigorarão para todas as transacções de algodão ou conforme vier a ser regulamentado.

Art. 4.º Os Institutos serão obrigatoriamente consultados pelas instâncias oficiais quanto aos assuntos que interessem às actividades económicas em que superintendem ou que estejam com elas relacionados.

Art. 5.º Os Institutos corresponder-se-ão directamente com todas as entidades oficiais do respectivo Estado, às quais solicitarão os esclarecimentos e colaboração de que carecerem.

Art. 6.º — 1. Os Governadores-Gerais aprovarão os regulamentos dos Institutos.

2. Dos regulamentos constarão, em especial, o local da sede, a organização dos serviços, os quadros privativos do pessoal, as normas relativas à laboração das instalações de descaroçamento e à comercialização do algodão-caroto, algodão em rama e semente de algodão, tendo em vista um desenvolvimento equilibrado dos vários sectores da economia algodoeira.